WWW.CRICIUMA.SC.GOV.BR
DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Nº 3840– Ano 16 sexta-feira, 31 de outubro de 2025 Criciúma - Santa Catarina

Índice

Decreto.....1
Portarias.....4
Resoluções.....5
Editais de Notificações.....23
Edital de Notificação de Auto de Intimação Sanitária.....25
Comunicados.....25

Decreto

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SG/Nº 2246/25, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o início da obrigatoriedade de emissão de NFS-e através do sistema Nota Nacional, a forma de acesso ao ambiente eletrônico da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e), fixa condições e forma de adesão dos contribuintes, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 5 de julho de 1990, bem como pela Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, que institui o Código Tributário Municipal, e

Considerando o disposto no inciso III do art. 156, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

Considerando o Capítulo III, do Título II, do Livro II da Lei Complementar 287 de 2018, que trata do ISS e disciplina a emissão dos documentos fiscais e obrigações acessórias em modelo e sistema eletrônico municipal específico;

Considerando o art. 62 da Lei Complementar Federal n. 214 de 2025, que determinou aos Municípios a obrigatoriedade de autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional;

Considerando o Convênio n. 001, de 2022, celebrado entre a União e os entes federativos, por meio do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – CGNFS-e, ao qual o Município de Criciúma formalizou adesão, publicada no Diário Oficial da União edição 159 de 22 de agosto de 2025;

Considerando a Resolução CGNFS-e n. 003, de 30 de agosto de 2023, que dispõe sobre o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de padrão nacional (NFS-e);

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal às normas federais que disciplinam a padronização, simplificação e integração dos documentos fiscais eletrônicos, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e eficiência administrativa no âmbito do Município de Criciúma,

Considerando o GDOC MEM-11524/25,

DECRETA:

Art.1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Criciúma, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e), em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 2º Todas as pessoas que, nos termos da legislação municipal, forem obrigadas a gerar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) deverão observar as orientações, manuais, tutoriais e documentação técnica constantes no Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/nfse.

Parágrafo único. O suporte informativo e técnico relativo à utilização do emissor nacional da NFS-e é de competência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional nos termos da Resolução CGSNFS-E nº 3, de 30 de agosto de 2023, cabendo ao Município de Criciúma apenas dar suporte em caráter subsidiário aos contribuintes sobre a prestação de esclarecimentos ou assistência quanto ao funcionamento, acesso ou operação do referido sistema.

Art. 3º O Sistema Nacional da NFS-e é composto pelos seguintes módulos para emissão da NFS-e Nacional:

I - emissor Público Nacional NFS-e - WEB;
II - emissor Público Nacional NFS-e – MÓVEL (aplicativo); e
III - emissor Público Nacional NFS-e – API (Interface de Programação de Aplicações).

§ 1º O emissor web está disponível no endereço eletrônico https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional e requer uso de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil; autenticação do GovBr; ou cadastrar usuário e senha.

§ 2º A versão móvel, disponibilizada para as principais plataformas móveis existentes, permite a emissão de NFS-e simplificada via dispositivo móvel e requer cadastro prévio no emissor web.

§ 3º Os prestadores de serviços que utilizarem software próprio poderão se conectar através de API para emitir suas notas, para tanto deverão adequar seus sistemas ao layout padronizado da NFS-e com homologação técnica e responsabilizar-se pela emissão correta e tempestiva.

§ 4º A NFS-e substitui todos os modelos anteriormente utilizados para acobertar operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 5º O Sistema Nacional da NFS-e substituirá o sistema municipal de emissão da NFS-e, observada a transição prevista neste Decreto.

Art. 4º A indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e, devendo adotar as medidas de contingência previstas.

Art. 5º A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

Art. 6º As hipóteses, procedimentos e prazos de contingência, cancelamento, substituição e retificação da NFS-e são os disciplinados no Código Tributário Municipal, em conformidade com as normas técnicas e operacionais do Sistema Nacional da NFS-e.

Art. 7º Ficam obrigados a emitir a NFS-e os seguintes prestadores de serviços estabelecidos no Município Criciúma:

I - os MEIs, desde setembro/2023;
II – as ME e EPP optantes do Simples Nacional e as Sociedades Uniprofissionais enquadradas no ISS fixo, a partir de 01/12/2025;
III – demais contribuintes a partir de 01/01/2026.

§ 1º O prestador de serviços somente poderá iniciar a emissão da NFS-e nos prazos e condições estabelecidos neste Decreto, sendo vedada a adoção do referido sistema por iniciativa própria ou em momento anterior ao previsto no cronograma oficial.

§ 2º O prestador de serviços obrigado à emissão de NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

§ 3º Aos prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e é vedada a utilização do emissor próprio do Município, mesmo na hipótese em que o emissor do sistema nacional esteja indisponível.

§ 4º O MEI fica dispensado da emissão do documento fiscal nas prestações de serviços realizadas para consumidor final pessoa física, salvo quando for solicitado, em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Para garantir a transição adequada para o Emissor Nacional, fica estabelecido que, no período entre a publicação deste Decreto e 1º de janeiro de 2026, os prestadores de serviços, desenvolvedores de sistemas e demais contribuintes obrigados ao ISS deverão realizar os testes de integração e as adaptações de seus sistemas no ambiente de produção restrita (homologação) do padrão nacional.

§ 1º As NFS-e emitidas no ambiente de produção restrita têm finalidade exclusiva de teste, não possuindo validade jurídica ou efeito tributário.

§ 2º Os contribuintes deverão concluir suas adaptações e homologações antes do prazo estabelecido no art. 7 º deste decreto, de modo a garantir que estejam aptos a emitir NFS-e exclusivamente no Emissor Nacional em ambiente de produção.

Art. 9º As NFS-e emitidas através do sistema próprio (e-nota cloud) no período anterior ao início da obrigatoriedade de utilização do sistema Nota Nacional somente poderão ser canceladas dentro do prazo de 180 dias da sua emissão e exclusivamente no caso de o serviço não ter sido prestado.

§ 1º Caberá ao prestador de serviço manter sob sua guarda, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da emissão da NFS-e, declaração da não execução do serviço, conforme modelo e condições dispostos pela SMF.

§ 2º Dependerá de solicitação do emitente, junto ao setor de Arrecadação e Apoio Tributário, a análise do evento de cancelamento da NFS-e emitida em período passado através do sistema e-nota cloud.

§ 3º O cancelamento de NFS-e emitidas através do sistema e-nota cloud após o prazo de 180 dias da sua emissão ocorrerá apenas excepcionalmente, mediante requerimento junto ao setor de Arrecadação e Apoio Tributário e comprovação de divergência relevante que justifique o cancelamento.

Art. 10. A NFS-e emitida pelo sistema e-nota cloud no período anterior à obrigatoriedade de adesão ao Emissor Nacional somente poderá ser substituída dentro do prazo de 180 dias da sua emissão e exclusivamente nos casos em que houver necessidade de correção ou alteração de informação do documento fiscal.

Art. 11. O ISS incidente sobre os serviços objeto de NFS-e emitida deverá ser recolhido mediante Documento Nacional de Arrecadação (DNA) emitida no Módulo de Apuração Nacional (MAN).

§ 1° Enquanto não disponibilizado o MAN o ISS incidente sobre os serviços objeto de NFS-e emitida deverá ser recolhido mediante guia de recolhimento gerada após a transmissão de declaração eletrônica mensal do ISS através do Sistema https://nota-eletronica.betha.cloud/.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional, que recolherão o ISS na forma estabelecida na legislação de regência do sistema de tributação simplificada.

Art. 12. As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFS-e têm caráter declaratório e constituem confissão irretratável de dívida do ISS que não tenha sido devidamente recolhido, sendo documento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 31 de outubro de 2025.

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Prefeito do Município de Criciúma
JOÃO BATISTA BELLOLI - Secretário-Geral
LFC